

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
NOVA OLÍMPIA-MT.**

**Título I**

**ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Capítulo I**

**MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1.º** O Município de Nova Olímpia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal, observados os preceitos emanados das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2.º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1.º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2.º A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro ao ano anterior da eleição municipal contada pelo Órgão Federal competente.

**Art. 3.º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 4.º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Seção II**

**Divisão Administrativa do Município**

**Art. 5.º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1.º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta L.O.M.

§ 2.º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitória à população da área interessada.

§ 3.º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 6.º** São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitoral e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Art. 7.º** A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no artigo 6º, far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e posto de saúde e policial na povoação-sede.

**Parágrafo único.** As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8.º** A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9.º** A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## Capítulo II

### COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### Seção I

##### Competência Privativa

**Art. 10.** Cumpre ao Município, privativamente, na promoção de tudo quanto respeite ao peculiar interesse local e ao bem estar de sua população, exercer as competências outorgadas pela Constituição Federal, e dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação atinente;

V - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle de Uso, do parcelamento de ocupação do solo urbano e o código de obras; diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

X - dispor sobre a limpeza das vias e desses logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar, industrial e sanitário e de outros resíduos nocivos;

XI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

XIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIV - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência, assegurando-lhes instrumentos para as suas inclusões na vida econômica e social, para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente ao deficiente físico, no que abrange:

a) o direito a assistência desde o nascimento, à educação de primeiro grau gratuita e sem limite de idade;

b) o direito a habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

c) a permissão para a construção de novos edifícios públicos, particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências, assegurando essas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídas;

d) a permissão para entrada em circulação de novos ônibus, apenas quando estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação para essas pessoas;

e) a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dessas pessoas;

f) o direito a informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

g) a criação de programas de prevenção e atendimento especializados nos campos sensoriais, mentais e físicos;

h) o treinamento para o trabalho, convivência e fiscalização do acesso dos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

XV - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

XVI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XIX - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXVI - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder público municipal;

XXXIV - prestar assistência nas emergência médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XL - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1.º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2.º As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3.º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## Seção II

### Competência Comum

**Art. 11.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições de habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

XIX - o Município com suas entidades da administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que normatizar a legislação municipal, observando-se o seguinte:

a) prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os direitos privados supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) instauração de um processo administrativo para cada licitação;

c) manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução dos contratos anteriores.

### Seção III

#### Competência Suplementar

**Art. 12.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local e, sendo-lhe facultado, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsória, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição da limitação administrativa, observando-se que:

a) os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsória, de tombamento e de requisição, obedecerão ao que dispuser as legislações federal e estadual concernentes.

b) os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitação administrativa, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

II - o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

III - a remuneração do inciso anterior será obrigatória se o uso temporário impedir o uso habitual.

IV - indenização aos proprietários se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

V - mediante termo levado ao registro imobiliário, a imposição de ônus real a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

VI - a Lei poderá legitimar entidades de administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

VII - sempre que o uso público decorrente da servidão imposta acarretar dano de qualquer natureza, o proprietário do prédio servente será indenizado.

VIII - a Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

IX - as limitações administrativas terão o caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executividade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

### Capítulo III

#### VEDAÇÕES

**Art. 13.** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, sabendo-se ainda que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria previdenciária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º A vedação do inciso XII, letra “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2.º As vedações do inciso XIII, letra “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º As vedações expressas no inciso XIII, letras “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

**Título II**  
**ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**Câmara Municipal**

**Art. 14.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Cada legislatura terá duração de 04 anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15.** A Câmara Municipal é composta de 09 (Nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 anos.

§ 1.º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e,
- VII - ser alfabetizado.

§ 2.º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 3.º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 4.º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 16.** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (Trinta) de junho e de 1º (Primeiro) de agosto a 15 (Quinze) de dezembro.

§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2.º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á no recesso e durante o período legislativo, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, sempre que se fizer necessário, comunicando aos Vereadores por escrito ou pessoalmente, com antecedência mínima de 24 horas ou através de ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 02 dias:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; e,

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 36, inciso V, desta Lei Orgânica.

§ 4.º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17.** Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 18.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, da eleição da Mesa da Câmara Municipal, quando for o caso, e o julgamento das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício anterior.

**Art. 19.** As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das solenes e nos casos previstos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara ou pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação e da gravidade da ocorrência.

§ 2.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 20.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 21.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.

§ 1.º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 2.º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposto em contrário preceituado na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

## Seção II

### Funcionamento da Câmara

**Art. 22.** A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa às 10:00 horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para posse de seus membros, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleições da Mesa Diretora e das Comissões.

§ 1.º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão por escrutínio secreto, por maioria simples os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, e em caso de empate ter-se-á por eleito o Vereador mais votado pelo povo.

*\* Parágrafo 3º, com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 20 agosto de 2005.*

§ 4.º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente, na forma do § 1.º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6.º No ato de posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

**Art. 23.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1.º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2.º A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores, fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3.º Em nenhuma hipótese, será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4.º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5.º Na revisão anual mencionada no “*caput*” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão observados os seguintes limites:

I - o subsídio do Vereador não poderá ser maior que 75% daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei, não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município.

§ 6.º Para os efeitos do inciso II, do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição dos servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de créditos;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 24.** O mandato da Mesa será de 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1.º A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2.º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3.º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a presidência.

§ 4.º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 25.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas em sua forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1.º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta,

§ 2.º As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades e outros atos públicos.

§ 3.º As Comissões Processantes, criadas na forma que dispuser o Regimento Interno, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativo do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 4.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5.º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

**Art. 26.** Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes no Regimento Interno.

§ 1.º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.

**Art. 27.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo único.** Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 28.** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações; e,
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 29.** Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidos.

**Parágrafo único.** O não comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

**Art. 30.** O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Art. 31.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 32.** À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna; e,
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - elaborar e expedir mediante ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, elogiar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da lei.

**Art. 33.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força militar ou civil, necessária para esse fim; e,

XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa competência, a prestação de contas da Câmara.

### Seção III

#### Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 34.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente em:

I - instituir tributos municipais, arrecadar e distribuir as rendas, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de serviços públicos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominação aos próprios, vias e logradouros públicos;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal; e,

XVIII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

**Art. 35.** Compete privativamente à Câmara Municipal, dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo e, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de sessenta dias do seu recebimento;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, com entidades públicas, particulares, consórcios e com outros municípios, através de contrato ou convênios, desde que sejam de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência, em prazo de 08 dias, sob pena de crime contra a administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por 2 /3 dos membros da Câmara;

- XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- XX - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;
- XXI - criação, organização e supressão de distritos;
- XXII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XXIV - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XXV - normatização da iniciativa popular nos projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, das vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos 5% do eleitorado.
- XXVI - deliberar mediante resoluções sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decretos legislativos;
- XXVII - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XXVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;
- XXIX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XXX - aprovar, previamente, por voto secreto, após, arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;
- XXXI - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de serviços de transporte coletivo;
- XXXII - representar ao Ministério Público, por 2/3 de sus membros, na instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que venha a tomar conhecimento;
- XXXIII - apresentar proposta de representação a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

**Art. 36.** A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:

- I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias; e,
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1.º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## Seção IV

### Vereadores

**Art. 37.** Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano legislativo, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, respeitando as Constituições e as Leis, observado ainda que:

I - deve estar desincompatibilizados;

II - estando impossibilitado de tomar posse na data acima mencionada, deverá fazê-la no prazo improrrogável de 15 dias, salvo motivo de força maior comprovada;

III - entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse;

IV - até 10 dias após a posse, entregará a declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente em data coincidente com a da apresentação de declaração do imposto de renda;

V - o Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

a) vacância do cargo;

b) afastamento do cargo em prazo superior a 120 dias;

VI - o Suplente convocado tomará posse em 15 dias e fará jus, quando em exercício, ao subsídio do mandato;

VII - ultrapassado o prazo acima, será convocado o Suplente seguinte.

§ 1.º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2.º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3.º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 4.º A eleição dos Vereadores se dará até 90 dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 5.º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos no Art. 182 e parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 38.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 38, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutun”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; e,

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a letra “a” do inciso I, deste artigo.

**Art. 39.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município; e,

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1.º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

*\* Parágrafo 2º, com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 20 agosto de 2005.*

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 40.** O(A) Vereador(a) poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa; e,

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - gestação, por 120 dias, ou paternidade no prazo da lei.

§ 1.º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de cargo da mesma natureza, conforme previsto no Art. 38, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 2.º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3.º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4.º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 41.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 1.º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## Seção V

### Processo Legislativo

**Art. 42.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos; e,

VII - medidas provisórias.

**Parágrafo único.** A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á em conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

**Art. 43.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal; e,

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município, distribuído pelo menos, por 02 distritos, com não menos de 01 % dos eleitores em cada um deles, apresentada à Câmara com identificação dos assinantes, número e seção dos respectivos títulos de eleitores.

§ 1.º A proposta deverá ser votada em dois turnos com espaço mínimo de 10 dias, e aprovada por 2/3 terços dos membros da Câmara.

§ 2.º A emenda à Lei Orgânica Municipal será aprovada pelo Plenário e promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4.º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 44.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% do total do número de eleitores no Município.

§ 1.º A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º O disposto no anterior não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§ 3.º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 4.º As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 45.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1.º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado no Município;

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal; e,

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

VIII - organização do Magistério Público Municipal;

IX - organização de Entidades da administração indireta;

X - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

§ 2.º Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

§ 3.º O projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 4.º Resolução é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

§ 5.º O projeto de Resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 6.º A Medida Provisória tem força de Lei e, poderá ser adotada pelo Prefeito, em casos de relevância e urgência, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal que mesmo estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 dias.

§ 7.º A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei, no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

§ 8.º O Plebiscito somente será apreciado para os seus efeitos se, mediante proposição fundamentada de 1/3 dos Vereadores ou 1% dos eleitores inscritos no Município e por questão relevante de interesse local, observando-se que:

I - caberá à Câmara Municipal, no prazo de 90 dias após a aprovação da proposta, realizar-se o plebiscito, que antecederem eleições Federal, Estadual ou do Município.

II - a proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada em intervalo de 03 anos.

III - o resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

IV - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários para a realização das consultas plebiscitárias.

**Art. 46.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

V - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal.

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 47.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

IV - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

V - organização de seus serviços.

**Parágrafo Único.** Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

**Art. 48.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1.º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 49.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, de modo oficial.

§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§ 5.º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6.º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, em 48 horas, para a sua promulgação.

§ 7.º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8.º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9.º A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 10. A recusa do Presidente da Câmara em promulgar a lei na hipótese do § 9º, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

§ 11. A Lei promulgada nos termos do § anterior, produzirá seus efeitos a partir de sua publicação.

§ 12. Nas hipóteses de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no § 9º.

**Art. 50.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2.º A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

**Art. 51.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 52.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

## Seção VI

### Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 53.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º As contas do Município, prestadas até o 45º dia do encerramento do exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. Decorrido o prazo de 45 dias sem que as contas tenham sido apresentadas, a Comissão de Finanças e Orçamento as apresentará em 30 dias, observando-se, ainda:

§ 3.º O dever de prestar contas abrange qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 4.º Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 5.º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

§ 6.º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 54.** O Executivo e o Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, no que tange ao cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

IV - verificar a execução dos contratos.

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência desses fatos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

IX - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades, perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

X - tomando conhecimento de irregularidade, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, poderá solicitar a presença da autoridade responsável para prestar esclarecimento necessário, em prazo de 05 dias.

**Art. 55.** As contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente, publicada e, em forma de edital, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1.º Vencido o prazo do artigo acima, as contas e as questões suscitadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

§ 2.º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sobre as contas, dará seu parecer em 15 dias.

§ 3.º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de

subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável os esclarecimentos necessários.

§ 4.º Não prestados os esclarecimentos solicitados, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 5.º Entendendo o Tribunal de Contas como sendo irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à sua economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 6.º Entendendo, ainda, o Tribunal de Contas, que as contas apresentadas estão irregular ou ilegal, a Comissão proporá à Câmara, as medidas que julgar conveniente à situação.

§ 7.º A Comissão de Finanças e Orçamento, através da Câmara Municipal, poderá requerer ao Tribunal de Contas, informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e, ainda, sobre os resultados das auditorias e inspeções realizadas, assim como, poderá requerer a realização de auditorias e inspeções.

§ 8.º A Câmara Municipal, a requerimento da Comissão, poderá requerer ao Tribunal de Contas, informações sobre as prestações de contas de recursos repassados pela União e o Estado, mediante acordo, convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

## Capítulo II

### PODER EXECUTIVO

#### Seção I

##### Prefeito e Vice-Prefeito

**Art. 56.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 57.** A Eleição de Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1.º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

**Art. 58.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 2º de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1.º Se, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3.º É conferido ao Prefeito eleito, após 15 dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

**Art. 59.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3.º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 60.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 61.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição direta, noventa dias após a sua abertura, e na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição será realizada 30 dias após a sua abertura, e na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

III - enquanto o substituto eleito não assumir o Poder Executivo, responderão pelo expediente da prefeitura, sucessivamente o Secretário de Administração e o Chefe de Gabinete do Prefeito.

**Art. 62.** O mandato do Prefeito é de 04 anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

**Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1.º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município, devendo, no prazo de 15 dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2.º O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3.º Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4.º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a 50%(cinquenta por cento),daquele atribuído ao Prefeito.

**Art. 64.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

## Seção II

### Atribuições do Prefeito

**Art. 65.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

**Art. 66.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação e a instituição de servidões administrativas, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso ou a execução de serviços nos bens municipais, por terceiros;
- VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- IX - prover/nomear, extinguir os cargos públicos, após aprovação da Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta de Orçamento previsto nesta Lei Orgânica, dentro de 45 dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - enviar à Câmara, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, dentro de 45 dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações por ela solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias, a contar de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes ao Duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem enviadas;

XX - oficializar, obedecidas as norma urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, 20 metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração e dos serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas, e na forma da lei;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - nomear e exonerar Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador Geral;

XXXVI - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador Geral, a direção superior da administração municipal;

XXXVII - iniciar o processo legislativo, na forma e nas hipóteses previstas nesta Constituição Municipal;

XXXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou restabelecer à ordem pública e a paz social, bem como editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição;

XXXIX - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

XL - elaborar o plano diretor de desenvolvimento;

XLI - outorgar condecorações e distinções honoríficas.

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e, XXIV, deste artigo.

**Art. 67.** Até 30 dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênio, celebrado com entidades da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

### Seção III

#### Responsabilidade do Prefeito, Perda e Extinção do Mandato

**Art. 68.** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito aqueles definidos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Legislação Especial, e especialmente os que atentarem contra:

I - a União, o Estado e o Próprio Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1.º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de 30 dias.

§ 2.º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3.º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4.º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia de infração penal comum pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de 120 dias.

§ 5.º Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e perante à Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 6.º Enquanto não sobrevier sentença condenatória de infração comum, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

**Art. 69.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar os arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 70.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo

voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em 05 dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo, prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos de diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador e/ou seu advogado constituído, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista ao processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de 05 dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 10 minutos, cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador e Advogado terá o prazo de 02 horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69, desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 dias contados da data em que efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Parágrafo único.** Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

**Art. 71.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em motivo de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

§ 1.º O servidor público afastado do cargo, emprego ou função, eleito Prefeito lhe é facultado optar pela sua remuneração.

§ 2.º O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

§ 3.º A extinção ou cassação do mandato de Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade dele ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição Municipal e na Legislação Federal.

**Art. 72.** As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Art. 73.** Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica.

## **Seção IV**

### **Auxiliares Direto do Prefeito**

**Art. 74.** São auxiliares direto do Prefeito os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador Geral do Município, ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

§ 1.º Os cargos acima mencionados serão nomeados sempre em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos, dos Vereadores, do Prefeito, enquanto nele permanecer.

§ 2.º A Chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

**Art. 75.** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 76.** São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos; e,
- III - ser maior de 21 anos.
- IV - ser residente no Município, há pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 77.** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo de 10 dias.
- V - por sua iniciativa comparecer a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

VI - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área.

VII - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta.

VIII - praticar os atos e atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

IX - atuar em todo território municipal, nos assuntos pertinentes a sua secretaria.

§ 1.º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2.º O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 78.** Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Parágrafo único.** Nos crimes de responsabilidade, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 79.** Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais terão férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 80.** A Procuradoria Geral do Município é a Secretaria que representa, como advocacia geral, o Município, que judicial que extra-judicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre a sua organização o funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1.º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o(a) Advogado(a) nomeado pelo Prefeito, dentre os profissionais no ramo de advocacia, maior de 25 anos de idade, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta da Câmara Municipal, para mandato de 02 anos, permitida a recondução.

§ 2.º A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3.º O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei atinente.

## Seção V

### Administração Pública Municipal

**Art. 81.** A administração pública compreende administração direta estruturada nas secretarias e órgãos equiparados; administração indireta estruturada pelas entidades dotadas de personalidade jurídica própria, onde nenhum órgão da administração pública municipal deixará de ser vinculado a uma Secretaria, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são criados por lei que fixará sua denominação, padrão de remuneração, condições de provimento e indicará os recursos pelos

quais serão pagos os seus ocupantes, acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - a não realização de concurso público implicará em vacância e extinção dos cargos.

VI - as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observando-se que:

a) haverá uma associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

b) é assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais, professores e da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

c) os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, quando celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

d) ao sindicato dos servidores públicos municipal de Nova Olímpia, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

e) a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha de pagamento, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, assegurando-se o atendimento das necessidades inadiáveis e indispensáveis à comunidade;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurados por lei o princípio de isonomia, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessões de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, se sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1.º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, de agentes ou partidos políticos.

§ 2.º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º A lei disciplinará as forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários nos registros administrativos e nas informações sobre os atos de governo, será observado o disposto no Art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito regressivo contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

§ 7.º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8.º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para os órgãos ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração pessoal.

§ 9.º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

**Art. 82.** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

§ 1.º O Servidor Público Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

§ 2.º Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

## Seção VI

### Servidores Públicos Municipal

**Art. 83.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, poderá ser instituído de modo único, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3.º Os Servidores Públicos Municipal nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, são estáveis após 03 anos de efetivo exercício, e somente perdera o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4.º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 5.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 6.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

§ 7.º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 8.º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 81, incisos X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 9.º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 81, inciso XI, desta Lei Orgânica.

§ 10. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 11. A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sobre a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

## Seção VII

### Aposentadoria

**Art. 84.** Aos Servidores Público Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1.º Os Servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como as consideradas insalubres, perigosas, ou outras definidas em lei complementar.

§ 5.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, letra “a”, para o(a) professor(a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7.º A Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8.º Observado o disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social (RGPS), e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. O Município desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 14. É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 15. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 16. É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pelo Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 17. Lei Complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidade fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

## **Seção VIII**

### **Guarda Municipal**

**Art. 85.** O Município poderá, amparado pelo § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1.º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **Título III**

### **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **Capítulo I**

#### **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 86.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações(títulos) com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º A entidade que trata o inciso IV, do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

## Capítulo II

### ATOS MUNICIPAIS

#### Seção I

#### Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 87.** A publicação das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º Nenhum ato, seja ele de efeito externo ou interno de caráter geral, só produzirá efeito após a sua publicação.

§ 3.º A publicação do atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4.º Os poderes públicos municipal promoverão a consolidação a cada ano, por meio de publicação oficial, as leis e os atos normativos do Município.

§ 5.º A Câmara e a Prefeitura manterão arquivos das edições publicadas nos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

**Art. 88.** O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## Seção II

### Livros

**Art. 89.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## Seção III

### Atos Administrativos

**Art. 90.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser formalizados em observância a técnica de elaboração de leis.

§ 1.º Deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- l) criação ou extinção de função gratificada, autorizada por lei.
- m) aprovação de estatutos das entidades da administração indireta;
- n) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Art. 81, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 2.º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 3.º As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

§ 4.º Os atos administrativos da Câmara Municipal, terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

## Seção IV

### Proibições

**Art. 91.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, ou de quem o tenha substituído nos últimos 06 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato a reeleição, são inelegíveis e, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo único.** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

**Art. 92.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

## Seção V

### Certidões, Informações e Petições

**Art. 93.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1.º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo mencionado no *caput* .sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 3.º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartição pública para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas, podendo, no entanto, exigir-se a remuneração do seu custo.

### Capítulo III

#### Bens Municipais

**Art. 94.** São bens do Município de Nova Olímpia-MT, os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Parágrafo único.** O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

**Art. 95.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

**Parágrafo único.** Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT “, “(O SLOGAN DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO)”, e o “BRASÃO DO MUNICÍPIO”.

**Art. 96.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza; e,
- II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 97.** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, observando-se as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, a qual somente será dispensada nas seguintes hipóteses:

- a) doação exclusivamente para atender fins de interesse social;
- b) venda de ações obrigatoriamente em bolsa de valores.

**Art. 98.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação específica.

**Art. 99.** A aquisição onerosa de bens imóveis, mediante compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e observância dos requisitos constantes na legislação específica.

**Art. 100.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 101.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título oneroso ou gratuito, seja ele solo, subsolo, ou espaço aéreo de logradouro público para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico, conforme o interesse público o exigir e, com aprovação legislativa.

§ 1.º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial ou dominiais, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, dependerá de lei, concorrências e contrato, devidamente justificados e aprovada pela Câmara e os seus regulamentos respectivos, sob pena de nulidade.

§ 2.º A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3.º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgado mediante autorização legislativa.

§ 4.º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada mediante portaria, para as atividades de uso específico e transitório, em prazo máximo de 90 dias, salvo para fins de formar canteiro de obra pública, hipótese na qual o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5.º A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 102.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

## Capítulo IV

### OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 103.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, de modo que a política de desenvolvimento urbano executada pela administração municipal seja norteadada por diretrizes gerais e por adequado sistema de planejamento, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - o prazo para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo e sem estar adequada às diretrizes do plano diretor.

§ 2.º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3.º O Código de Obras conterà normas edificais relativas à construções, demolições empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, observando aos princípios da:

I - segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;

II - proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

III - atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 4.º A Lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagístico ou culturais de predominante expressão local.

§ 5.º A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direitos subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 6.º A licença será prorrogada se houver alteração das normas de edificação, com as quais o projeto anteriormente aprovado foi incompatível.

§ 7.º A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independará do recolhimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

**Art. 104.** A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal específica.

**Art. 105.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas por decreto pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

**Art. 106.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 107.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

§ 1.º Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários.

III - política tarifária.

IV - a obrigação de manter serviços adequados.

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 2.º Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

## Capítulo V

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### Seção I

#### Tributos Municipais

**Art. 108.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 109.** São de competência do Município a instituição dos impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados na zona territorial do município, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

**Art. 110.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no Município.

**Art. 111.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 112.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2.º As taxas não podem ser instituídas em razão do exercício do direito de petição em defesa dos direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder.

§ 3.º As taxas também não poderão incidir sobre as certidões fornecidas pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, incluídas entre aquelas, a certidão negativa de tributos.

**Art. 113.** O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação específica.

## Seção II

### Receita e Despesa

**Art. 114.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 115.** Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50 % do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50 % do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade dos veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25 % do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

§ 1.º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4, de acordo com a legislação estadual.

c) para fins do disposto na letra “a”, a lei complementar definirá o valor adicionado.

§ 2.º A União entregará 22,5 do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produto industrializados, ao Fundo de Participação do Município, cujos recursos serão estabelecidos em lei complementar, em observância ao disposto no Art. 161, inciso II, da Constituição Federal, objetivando a promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

§ 3.º A União entregará ao Município, 75% do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio ou seguro, títulos ou valores imobiliários que venham a incidir sobre o outro originário do Município.

§ 4.º O Estado entregará ao Município, 25% do recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 5.º O Município divulgará, até o último dia do mês posterior ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6.º Aplicam-se à administração tributária e financeiro do Município, o disposto no Art. 34, §§ 1º e 2º, incisos II, II, II, §§ 4º a 7º, e, 41, §§ 1º e 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 7.º É vedada a retenção de qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 8.º A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

**Art. 116.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 117.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal atinente.

§ 2.º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de 15 dias contados da notificação.

**Art. 118.** A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 119.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 120.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento correspondente.

**Art. 121.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

### Seção III

#### Orçamento

**Art. 122.** A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1.º O projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser elaborado pelo Executivo, a cada quadriênio e enviado à Câmara Municipal, até o dia 30 de março do primeiro ano subsequente; o projeto de lei que se refere a Lei das Diretrizes Orçamentárias, será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de maio de cada exercício financeiro e o projeto de lei do Orçamento Anual, será enviado pelo Executivo à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro.

*\* Parágrafo 1º, com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2, de 12 de abril de 2005*

§ 2.º A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá às metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei de orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 4.º Os Quadros da Dívida Fundada interna e externa, serão enviadas mensalmente ao Banco Central e a Câmara Municipal.

**Art. 123.** Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1.º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia, expressa e específica autorização legislativa.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 124.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 125.** O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 126.** Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

**Art. 127.** O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita total dos tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Parágrafo único.** O projeto de Lei Orçamentária será elaborado com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 128.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 129.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 154 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no Art. 128, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no Art. 167, § 4º, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débito para com esta.

**Art. 130.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 1.º Os recursos provenientes do IPTU arrecadados nos distritos, serão obrigatoriamente utilizados em obras de melhoramentos no território do distrito, correspondente no montante arrecadado.

§ 2.º Os recursos não enviados no prazo previsto na lei complementar, referida no Art. 157, § 6º, a comissão elaborará, nos 30 dias seguintes, os projetos e propostas de que trata o artigo.

**Art. 131.** A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## Título IV

### ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

**Art. 132.** O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 133.** A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 134.** Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

**Art. 135.** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

**Art. 136.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 137.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo único.** São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art. 138.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 139** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 140.** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## Capítulo II

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 141.** A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas de terceira idade;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- VIII - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;
- IX - a prestação da assistências aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio-econômico;
- X - ao trabalho do adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:
  - a) acesso a escola em turno compatível com seus interesses atendidos as peculiaridades locais;
  - b) horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

**Parágrafo único.** É facultado ao Município no estrito interesse público:

- a) conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- b) firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- c) estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**Art. 142.** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### **Capítulo III**

#### **Saúde**

**Art. 143.** O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população, compreendendo-se que:

I - a saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, segurança, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas no Capítulo IV, do Título V, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 1.º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2.º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso de tóxico.

§ 3.º As ações e serviços de saúde no Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal, ressaltando-se que:

I - integram uma rede regionalizada e hierarquizada, é desenvolvido por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta, e constitui o Sistema Único de Saúde(SUS),que é regulado por esta lei;

II - o setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio através de licitação pública tendo como prioridade as entidades filantrópicas e sem fins lucrativo;

III - onde o SUS deste Município, será regido pelos seguintes princípios fundamentais:

a) comando único normativo, gerencial e administrativo, exercido pela Secretaria ou Departamento de Saúde, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério de Saúde da União;

b) integralidade na prestação das ações da saúde;

c) gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança ao usuário pelos serviços de assistência a saúde prestados, pelos órgãos mantidos pelo poder público ou serviço privado contratado ou conveniado com o SUS;

d) controle social através da participação e fiscalização da comunidade;

e) o SUS investirá em práticas alternativas de saúde, homeopatia, fitoterapia, acupuntura, em práticas populares e tradicionais e em tecnologias apropriadas que visem promover, proteger ou recuperar a saúde, incorporando-se, sempre que possível, ao modelo assistencial e à rede de serviços do sistema;

IV - as ações de saúde reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas, integradas através da rede assistencial hierarquizada, composta pelos níveis básicos, geral, especializado e de internação, conforme complexidade do quadro epidemiológico local;

V - o conjunto das unidades que compreendem o modelo assistencial, obedecerá uma hierarquização definida em termos de população de risco e/ou áreas de abrangência;

§ 4.º Os serviços municipais de saúde, compreenderão unidades com as seguintes características:

I - a unidade básica de saúde será o Centro de Saúde e sua rede satélite de postos com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento curativo, integrado à prática de saúde coletiva, de controle ambiental, de vetores, roedores e reservatórios, das doenças endêmicas, imunizações, de trabalho e vigilância das condições de trabalho;

II - os serviços especializados constituir-se-ão em Ambulatórios, Unidades Mistas e Policlínicas com média capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia;

III - os serviços de alta complexidade, compreenderão serviços especializados que envolvem a utilização de tecnologia de diagnóstico e terapia;

IV - os serviços especializados e de alta complexidade, poderão ser organizados por este município quando suas necessidades exigirem, por um conjunto de municípios em consórcio ou pelo Estado quando ultrapassar a capacidade de resposta ao município, de acordo com o Art. 225, da Constituição Estadual.

§ 5.º O SUS será gerido e administrado por uma Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde.

I - os titulares dos cargos de direção e assessoramento da Secretaria, não poderão ter relação profissional de propriedade, sociedade, consultoria e emprego com o setor privado;

II - os titulares dos cargos de direção do setor de saúde, devem ser exercidos por profissionais da área de saúde;

III - o gerenciamento do SUS deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos servidores e com eficácia de seu desempenho;

IV - fica assegurada a gestão democrática na área de saúde com eleição direta para os cargos de chefias e unidades, hospitais e pronto socorro, com a participação da sociedade civil organizada, segundo normas definidas no Código Municipal de Saúde.

§ 6.º A instância deliberativa, consultiva e recursal do SUS do Município, será o Conselho Municipal de Saúde.

§ 7.º São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - propor a política de saúde elaborada pela conferência de saúde convocada pelo Conselho.

II - propor, anualmente, com base na política de saúde, o orçamento do SUS.

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

IV - a decisão sobre contratação ou convênio de serviços privados.

V - o acompanhamento das licitações do setor de saúde.

VI - acolher solicitações impetradas para apuração de responsabilidades.

VII - o Conselho Municipal de Saúde a ser regulamentado por lei, será composto por entidades representativas de usuários, dos trabalhadores e representantes de serviços do setor de saúde.

VIII - a Conferência Municipal de Saúde, a ser regulamentada no Código Municipal de Saúde, será convocada a cada 02 anos para elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no início e meio de cada legislatura municipal.

§ 8.º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

§ 9.º É dever dos serviços de saúde fornecer ao cidadão e a coletividade, as seguintes informações:

I - concernentes a horário de funcionamento dos serviços e de jornada de trabalho dos servidores, devendo afixá-las em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários, bem como o número de vagas hospitalares disponíveis no SUS municipal.

II - referentes a surtos epidêmicos, condições de risco à saúde do indivíduo e da coletividade, devendo ser fornecidas através de divulgação escrita, falada e televisada e diretamente ao interessado.

III - referentes a comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através de atestado de regularidade com data e período de validade a ser fixada em lugar visível nos estabelecimentos visitados em situação regular.

IV - referentes a prontuário da pessoa física, devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou por seu responsável legal.

V - sobre providências requeridas para sindicâncias, apuração de responsabilidades e outras, realizadas por usuários ou entidades representativas dos mesmos, devem ser fornecidas sempre que solicitadas, pelo órgão onde a solicitação foi dada a entrada.

§ 10. É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa, impetrar solicitação e acompanhar a sua tramitação junto ao Conselho Municipal de Saúde, quando:

I - se julgar prejudicado ao acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentadas no § 9º, deste artigo.

II - julgar que a Prefeitura não estiver cumprindo o inciso I do § 4º deste artigo.

III - na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional, de omissão de informações e de irregularidade no funcionamento dos serviços.

§ 11. As apurações de responsabilidades pelo Conselho Municipal de Saúde seguirão os seguintes procedimentos:

I - nomeação de um relator dentre os seus membros para, em prazo de 15 dias, apurar a inviabilidade ou não da solicitação e tendo o mesmo prazo para apresentar relatório ao Conselho, que o apreciará.

II - sendo procedente a solicitação, o Conselho instalará uma comissão de sindicância com a participação paritária dos membros indicados pelas entidades representativas para apuração das irregularidades, em prazo não superior a 30 dias.

III - comprovadas as irregularidades técnica, administrativa ou funcional pela comissão de sindicância, o Conselho indicará as penalidades, segundo o Código Municipal de Saúde, encaminhando a autoridade competente a solicitação de aplicação da penalidade, nos casos de imperícias profissionais, dando ciência do resultado da apuração ao Conselho Regional da profissão penalizada.

IV - nos casos em que o impetrante julgar que o Conselho Municipal de Saúde for incompetente para resolver o assunto, poderá impetrar ação popular contra o poder público municipal na justiça da comarca.

§ 12. O SUS, no âmbito municipal, deverá promover audiências públicas periódicas, visando a prestação de contas à sociedade civil sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados pertinentes atualizados e dos projetos e normas relativos à saúde.

§ 13. O SUS deste Município será financiado por recursos de:

I - orçamento municipal.

II - transferências estaduais e federais.

III - convênios e contratos.

IV - outras fontes.

§ 14. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 15. O volume mínimo de recursos destinados pelo Município corresponderá anualmente, a 13% das suas despesas globais.

§ 16. O Município deve assegurar, anualmente, recursos para os serviços implantados e existentes no que se refere a:

I - pagamento de pessoal.

II - manutenção da rede física, frota de veículos e equipamentos.

III - insumos, medicamentos, materiais administrativos, material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo adequados ao serviço.

IV - atividades administrativas de planejamento, reciclagem e treinamento de pessoal da área de saúde e demais serviços de terceiros.

V - agregação de valores necessários para cobrir a taxa inflacionária destes custos no transcorrer do ano fiscal.

VI - assegurar um adicional de recursos no patamar de 25% do orçamento básico referido no *caput* deste §, que se destinarão à:

a) 10% de reserva estratégica para cobertura em caso de epidemia, surtos e sinistros, que venham a ocorrer na rede pública.

b) 15% para a expansão da rede física, compra de novos equipamentos e necessidades de aumentar o quadro de pessoal, até que atinja a cobertura universal das necessidades da população segundo preceitos constitucionais.

§ 17. Fica criado um Fundo Único Municipal de Saúde, que deverá executar toda programação financeira da área, sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde, controlado pelo Conselho Municipal de Saúde, a ser regulamentado pelo Código Municipal de Saúde.

§ 18. Ao SUS deste Município, compete, além de outras atribuições:

I - a organização, manutenção e expansão da rede pública de serviços, que possibilite a total cobertura assistencial a saúde de seus municípios.

II - instituir planos de carreira para os profissionais da saúde, respaldados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando pisos salariais e incentivos a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, com a participação dos sindicatos das categorias envolvidas.

III - assistência à saúde da população.

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e outras aprovadas em lei.

V - a execução e atualização de proposta orçamentária do SUS necessária ao Município.

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município.

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado e acordo com a realidade municipal.

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal.

IX - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente de acordo com as prioridades locais, em consonância com os planos nacional e estadual.

X - implantação e implementação do sistema de informação de saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores.

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito municipal.

XII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no município.

XIII - a normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

XIV - a execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacional, estadual e municipal, assim como situações de emergências.

XV - estabelecimento de normas e padrões higiênicos, sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas, estabelecimentos comerciais e industriais de risco à saúde, bem como do meio ambiente.

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

XVII - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos em práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local, discriminando o conjunto de unidades básicas e especializadas que comporão o distrito, observando-se que os limites dos distritos sanitários referidos, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo as normas e critérios da área geográfica de abrangência, a descrição da clientela e, a resolutividade do serviço à disposição da população.

§ 19. O Poder Público Municipal e o Conselho Municipal de Saúde, após a promulgação desta lei, terão o prazo de 180 dias para rever todos os contratos, convênios e credenciamentos das entidades de caráter filantrópicos sem fins lucrativos, privados e das pessoas físicas, para efeito de manutenção ou rescisão dos documentos.

§ 20. Após a aprovação desta Lei, o Executivo terá o prazo de 120 dias para a revisão do plano de cargos e salários.

§ 21. O Poder Público Municipal terá o prazo de 06 meses para elaborar e/ou revisar, com a participação dos movimentos sociais, o Código Municipal de Saúde, a ser apresentado pela Câmara Municipal, em igual prazo.

**Art. 144.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

## Capítulo IV

### FAMÍLIA

**Art. 145.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3.º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de Terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## Capítulo V

### CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 146.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade e, também através da sociedade e de seu povo, garantir a todos, pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional, estadual e municipal, apoiando e incentivando a produção a valorização e a sua difusão.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3.º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, por meio de registro, inventário, vigilância, planejamento e tombamento, onde:

I - o cadastro atualizado do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado ficará sob a orientação técnica do Conselho Estadual de Cultura.

II - os danos e ameaças ao patrimônio cultural, culminara em punição aos seus autores, na forma da lei.

§ 5.º Constitui patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de dados que referenciam à identidade, origem, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações artísticas, culturais, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, espeleológico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 6.º O Município dará especial atenção às comunidades indígenas, visando a preservação e valorização de sua cultura e de suas formas de expressão tradicional.

**Art. 147.** Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de centro poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

**Parágrafo único.** No tocantes às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

## Capítulo VI

### EDUCAÇÃO

**Art. 148.** A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, do Município no que couber, e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade, fraternidade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento igualitário no desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 149.** O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 150.** O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

**Art. 151.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII - a promoção do ensino regular à comunidade indígena.

§ 1.º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 152.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1.º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2.º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3.º O Poder Público incentivará a instalação de biblioteca nas sedes do Município e do Distritos.

§ 4.º O Município cooperará com o Estado para a gradual integração do sistema único de ensino, preceituado no art. 244, da Constituição Estadual.

**Art. 153.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 154.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 155.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 156.** O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 157.** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

**Art. 158.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 159.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## Capítulo VII

### POLÍTICA URBANA

**Art. 160.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, só pode ser revisto a cada 05 anos e, é regidos pelos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano;

II - plano de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo.

§ 2.º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º Executado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos de que trata este artigo serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 161.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3.º A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, conterà as normas gerais urbanísticas que balizarão os Planos de Diretor e de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que o integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 4.º Sem prejuízos das normais federais e estaduais atinentes, a Lei que se refere o parágrafo anterior, observará os seguintes princípios;

I - funcionalidade urbana, assim atendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;

II - estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

III - preservação histórica e paisagística visando a resguarda da deterioração e do desfiguramento, os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos, que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

IV - preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

V - continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se redefina a política edifica ou do uso do solo, conciliando,

sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes, com os reclamos da renovação urbana;

§ 5.º O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano, obedecerá os seguintes princípios:

- I - dimensão mínima de lotes urbanos;
- II - testada mínima;
- III - taxa de ocupação mínima;
- IV - cobertura vegetal obrigatória;
- V - estabelecimento de lotes-padrão para bairro de população de baixa renda;
- VI - incentivos fiscais que beneficiem a população de baixa renda.

## **Capítulo VII**

### **MEIO AMBIENTE**

**Art. 162.** O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2.º Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservar o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas;

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XXIV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei que:

I - definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4.º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

§ 5.º Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

**Art. 163.** Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

**Parágrafo único.** Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, curso d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

**Art. 164.** Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

## Capítulo IX

### RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 165.** A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

**Parágrafo único.** Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais o controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

**Art. 166.** Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de 50 metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

**Parágrafo único.** Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

**Art. 167.** Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

## Título V

### HABITAÇÃO E SANEAMENTO

**Art. 168.** Ao Município com a participação do Estado incumbe:

- I - promover e executar programa de construção de moradias populares;
- II - garantir condições habitacionais e de infra estrutura urbana;
- III - garantir o saneamento básico;
- IV - assegurar o funcionamento do sistema de transporte;
- V - zelar para que o nível dos empreendimentos sejam compatíveis com a dignidade da pessoa humana.
- VI - dar apoio a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

**Art. 169.** A lei estabelecerá a Política Estadual de Habitação e Saneamento, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

§ 1.º A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política estadual de habitação e saneamento, e será previsto no Plano Plurianual de Investimento do Estado e nos orçamentos estaduais e municipais, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2.º As medidas de Saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para utilização racional da água, do solo, do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

§ 3.º Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 4.º O Município com a colaboração do Estado e da sociedade promoverão e estimularão a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais, dando prioridade a:

- I - regularização fundiária;
- II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - solução do déficit habitacional e dos problemas de sub-habitação.

**Art. 170.** O Conselho Estadual de Habitação com caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção e das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta pela moradia, será regulamentada por lei.

## Título VI

### AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 171.** Compete ao Município, com a cooperação dos Governos Federal e Estadual, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos e a produtivos e a melhoria da qualidade de vida da sua população.

**Art. 172.** Nas atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município, deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que aprovado pela Câmara, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

**Art. 173.** O Poder Executivo enviará à Câmara, em 90 dias, projeto de lei propondo a instituição e aprovação do Estatuto do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir-se na maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgão de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções:

I - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com os aspectos políticos federal e estadual.

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações.

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do município.

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou ações que possam aumentar a sua eficácia.

## Título VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1.º** Incumbe ao Município:

I - ouvir, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões:

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

**Art. 2.º** O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, empenhados altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

**Art. 3.º** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 4.º** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal medidas propondo incentivos fiscais de natureza setorial.

**Art. 5.º** O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será na forma preceituada na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso, até atingir o limite da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia.

**Art. 6.º** Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos 03 anos a contar da promulgação desta lei, todas as doações, vendas, concessões e permutas de terras públicas urbanas com área superior a 250 metros quadrados, realizadas desde a instalação do Município até o dia 31 de dezembro de 1.999.

§ 1.º A revisão far-se-á com base exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§ 2.º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá os critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3.º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando não existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município, cabendo apenas no caso de revisão, das doações e concessões, indenizações em dinheiro, das benfeitorias necessárias e úteis existentes.

**Art. 7.º** São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não tenha sido através de concurso público e que, na data da promulgação da Constituição Federal/88, tenham completado pelo menos, cinco anos de exercício na função pública municipal.

§ 1.º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2.º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem que a lei declare de livre exoneração.

§ 3.º Em 180 dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, afim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

§ 4.º Em 200 dias será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário à reforma administrativa, consequentemente dos artigos e seus parágrafos desta Lei Orgânica do Município.

**Art. 8.º** Os servidores não considerados estáveis, conforme preceituado no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão obrigatoriamente, concurso público, no máximo em 180 dias, a contar da promulgação desta Lei.

**Parágrafo único.** A não realização de concurso público implicará em vacância e extinção dos cargos.

**Art. 9.º** O Poder Executivo assegurará a formação em serviço do professor leigo.

**Art. 10.** Os subsídios, vencimentos, remunerações, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 11.** Em 100 dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 12.** Em 180 dias, será revisado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 13.** No prazo de 02 anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional 19, de 04 de Junho de 1.998, as Entidades da Administração Indireta Municipal, terão os seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

**Art. 14.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as entidades religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único.** As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 15.** Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

**Art. 16.** As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e de outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até 2 anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 17.** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 18.** Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1,  
DE 20 DE AGOSTO DE 2001**

*Altera a redação do Parágrafo 3.º do art. 22 e Parágrafo 2.º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia - MT, referente a votação secreta..*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º** O Parágrafo 3.º do Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia-MT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]”

“§ 3.º Logo após a posse, havendo Maioria Absoluta dos membros da Câmara, os vereadores elegerão, por voto nominal e por Maioria Simples os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, e em caso de empate ter-se-á por eleito o vereador mais votado pelo povo.”

**Art. 2º** O Parágrafo 2.º do Art. 39 da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia-MT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. [...]”

“§ 2.º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por Voto Nominal e Maioria Absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

**Art. 3º** Após a aprovação desta Emenda, o Regimento Interno deve adequar os arts. 13 e 175, parágrafo único, no que diz respeito a voto secreto.

**Art. 4º** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Olímpia, em 07 de agosto de dois mil e um.

*Mesa Diretora da Câmara Municipal:*

Vereador DRILDO ALVES DE MELO - Presidente

Vereador MANOEL MESSIAS DA MATTA - Vice-Presidente

Vereador RÍMER DE OLIVEIRA - 1º Secretário

Vereador EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - 2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2,  
DE 12 DE ABRIL DE 2005**

*Altera a redação do Parágrafo Primeiro do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia - MT, referente a elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º** O Parágrafo Primeiro do Artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia-MT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. [...]”

“§ 1.º O Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá ser elaborado pelo Executivo, a cada quadriênio e enviado à Câmara Municipal, até o dia 30 de Julho do primeiro ano subsequente; o Projeto de Lei que se refere a Lei das Diretrizes Orçamentárias, será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de Julho de cada exercício financeiro e o Projeto de Lei do Orçamento Anual, será enviado pelo Executivo à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro.”

**Art. 2º** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Olímpia, em 12 de abril de dois mil e cinco.

*Mesa Diretora da Câmara Municipal:*

Vereador RIMER DE OLIVEIRA - Presidente

Vereador DEMÉTRIO LOPES RODRIGUES NETO - Vice-Presidente

Vereador EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - 1º Secretário

Vereador DRILDO ALVES DE MELO - 2º Secretário